



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA CRUZ DA CONCEIÇÃO

CEP. 13.620 - ESTADO DE SÃO PAULO

LEI Nº 529, de 12 de outubro de 1979.

Estabelece normas para funcionamento dos serviços de abastecimento de água e de esgotos sanitários; dispõe sobre a instituição do / serviço medido de distribuição de água; taxa ção, cobrança e penalidades e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE SANTA CRUZ DA CONCEIÇÃO:

Faço saber que a Câmara Municipal decreta e eu promulgo a seguinte lei:

Artigo 1º - Compete à Prefeitura Municipal de Santa Cruz da Conceição estudar, projetar e executar, diretamente ou mediante contrato com terceiros, as obras e/ou serviços relativos à construção, ampliação ou remodelação dos sistemas de abastecimento de água e de esgotos sanitários da cidade, bem como operar, manter, conservar e fiscalizar os serviços prestados ou determinados.

Parágrafo Único - Nos casos de loteamento, arruamento ou desmembramento, os sistemas de abastecimento de água e de esgotos sanitários deverão ser executados pelos seus proprietários e por sua exclusiva conta, sob fiscalização da Prefeitura Municipal.

Artigo 2º - As ligações de abastecimento de água e de afastamento de esgotos sanitários serão autorizadas pela Prefeitura Municipal, mediante requerimento do proprietário, inquilino ou usuário do prédio a ser servido, subordinando-se essas ligações à aprovação e fiscalização da Municipalidade e somente por ela executadas.

§ 1º - Poderão ser concedidas ligações temporárias, por prazo mínimo de 3 (tres) meses e máximo de 6 (seis) meses, para obras e outras atividades de caráter provisório, podendo esse prazo ser prorrogado por iguais períodos a requerimento do interessado e pagamento da taxa devida.

§ 2º - Tais ligações serão, entretanto, suprimi

pt



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA CRUZ DA CONCEIÇÃO

CEP. 13.620 - ESTADO DE SÃO PAULO

02

das sumariamente pela Prefeitura ao ser constatado o término do prazo estabelecido no parágrafo anterior e não tenha sido requerido a sua prorrogação, ou ocorra desvirtuamento do uso para o qual foram concedidas.

§ 3º - As ligações concedidas em caráter temporário, poderão ser devidamente regularizadas como definitivas, por solicitação do interessado e atendidos os requisitos para / esse tipo de ligação.

Artigo 3º - Entende-se por ligação predial de água o ramal ou conjunto formado pelas tubulações e peças especiais, situado entre a rede pública e o registro instalado após o hidrômetro.

Artigo 4º - Entende-se por ligação predial de esgotos sanitários o ramal ou conjunto de tubulações e peças especiais situado entre a rede pública e o alinhamento predial.

Artigo 5º - Os diâmetros das ligações prediais serão fixados pela Prefeitura Municipal em função das vazões / prováveis e das condições técnicas dos serviços.

§ 1º - O ramal de derivação terá o diâmetro mínimo de 19 mm (3/4") e incluirá um registro colocado no passeio do prédio, protegido por caixa especial de segurança.

§ 2º - O ramal coletor terá o diâmetro mínimo de 100 mm (4").

Artigo 6º - É vedado ao usuário ou seus agentes intervir nos ramais de derivação ou coletor, ainda que a intervenção tenha por finalidade desobstruí-los, reparar qualquer defeito ou melhorar condições de abastecimento ou despejo.

Parágrafo Único - Os danos causados aos ramais pela intervenção indevida a que se refere o "caput" deste artigo, serão reparados pela Prefeitura, por conta do usuário, sem prejuízo da penalidade que no caso couber.

Artigo 7º - A substituição das tubulações e peças especiais das ligações prediais, ou ainda, a mudança de localização dos ramais de derivação ou coletor, por conveniência do usuário ou beneficiário, serão executadas por conta deste, / mediante prévio orçamento.

Artigo 8º - O usuário ou beneficiário somente poderá utilizar a água do sistema de abastecimento de água da /

Mx



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA CRUZ DA CONCEIÇÃO

CEP. 13.620 - ESTADO DE SÃO PAULO

03

cidade, para a sua própria serventia, não podendo desperdiçá-la e nem permitir a sua retirada do prédio, mesmo que seja a título gracioso, salvo em casos especiais e autorizado pela Prefeitura.

Artigo 9º - É vedado ao usuário ou beneficiário a derivação ou ligação interna de água ou de canalização / de esgotos sanitários para outros prédios, mesmo de sua propriedade, sob pena das sanções previstas nesta lei.

Artigo 10 - As obras de fundação ou escavação a menos de 1 (um) metro do ramal ou da canalização coletora de esgotos sanitários, não poderão ser executadas sem prévia autorização da Prefeitura.

Artigo 11 - Os líquidos que não puderem ser / despejados diretamente na rede coletora de esgotos sanitários serão tratados de acordo com as instruções fornecidas pela Prefeitura ou pela CETESB, observadas as Normas Técnicas em vigor.

Artigo 12 - É proibido o despejo de água pluvial na canalização de esgotos sanitários, bem como a interligação dos dois sistemas, sob pena de sanções previstas nesta / lei.

Artigo 13 - As instalações internas domiciliares, comerciais ou industriais, dos sistemas de água e de esgotos sanitários, serão inspecionados pela Prefeitura antes da / concessão dos serviços e, posteriormente, a intervalos regulares.

§ 1º - O usuário ou beneficiário é obrigado a reparar ou substituir, dentro do prazo que lhe for fixado pela Prefeitura na respectiva notificação, qualquer canalização ou aparelho que se constate estar defeituoso, possibilitando o / desperdício ou contaminação de água, ou ainda, possível obstrução do ramal coletor de esgotos sanitários.

§ 2º - O não atendimento do explicitado na notificação acarretará ao usuário ou beneficiário as sanções cabíveis e previstas nesta lei, inclusive o fechamento da ligação de água.

Artigo 14 - As extensões das redes distribuidoras de água ou de afastamento de esgotos sanitários serão executadas pela Prefeitura e o seu custo reembolsado pelos pro-

dt



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA CRUZ DA CONCEIÇÃO

CEP. 13.620 - ESTADO DE SÃO PAULO

04

prietários dos imóveis beneficiados, sob forma de contribuição de melhoria, proporcionalmente à testada dos terrenos.

§ 1º - Entende-se por terreno beneficiado aquele por onde passar a rede.

§ 2º - As redes de distribuição e coletoras / internas, serão de responsabilidade do proprietário ou do usuário do terreno.

Artigo 15 - As ligações prediais aos serviços de abastecimento de água ou de esgotos sanitários da cidade, / são classificadas em três categorias distintas:

I - Domiciliar - quando os serviços são utilizados para fins domésticos e higiênicos, em prédios residenciais, repartições públicas, estabelecimentos de ensino, associações civis, congregações religiosas, centros assistenciais, templos, campos de esportes e, em geral, quando a utilização / dos serviços não vise lucros;

II - Comercial - quando os serviços são utilizados somente para fins domésticos e higiênicos em prédios ocupados por escritórios, pensões, restaurantes, hospitais e congêneres, casas de diversão e estabelecimentos comerciais em / geral.

III - Industrial - quando os serviços são utilizados em estabelecimentos comerciais, industriais ou congêneres, onde a água do sistema de abastecimento de água da cidade é usada como matéria prima ou como parte inerente à própria natureza do comércio ou da indústria.

§ 1º - Compete à Prefeitura, mediante inspeção do imóvel e verificação de sua utilização, determinar a categoria da ligação aos referidos serviços públicos.

§ 2º - Qualquer mudança de categoria dos serviços ou dos diâmetros dos ramais de derivação ou coletor, deverá ser requerida à Prefeitura pelo usuário.

§ 3º - A mudança de categoria poderá ocorrer "ex-officio" sempre que se constate ser a água utilizada para / fins diversos daqueles previstos na respectiva classificação.

Artigo 16 - Fica instituído o serviço medido de distribuição de água, através de hidrômetro.

Parágrafo Único - Toda a ligação de água será provida, obrigatoriamente, de hidrômetro para medição do consu

PL



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA CRUZ DA CONCEIÇÃO

CEP. 13.620 - ESTADO DE SÃO PAULO

05

mo de água e cuja capacidade e tipo serão estabelecidos pela / Prefeitura Municipal.

Artigo 17 - Somente a Prefeitura Municipal, / pessoas por ela credenciadas ou firma devidamente autorizada, poderão instalar, reparar, conservar, substituir ou remover hidrômetros, ou quebrar ou substituir os respectivos selos, bem como fazer modificações em seu local de instalação, sendo absolutamente vedada a intervenção do usuário ou seus agentes nestes atos, exceto quanto à sua instalação.

→ § 1º - O usuário será responsável pelas despesas de reparação das avarias consequentes de intervenções indébitas, bem como, das provenientes da falta de proteção do hidrômetro, sem prejuízo das penalidades a que ficar sujeito em tais casos.

§ 2º - Somente serão instalados hidrômetros / aferidos pela Prefeitura. —

§ 3º - O local de instalação dos hidrômetros deverão atender as especificações da Prefeitura.

§ 4º - Poderá o usuário, a seu critério e mediante requerimento, efetuar a instalação do hidrômetro, sob a fiscalização da Prefeitura. —

Artigo 18 - O valor correspondente à aquisição e instalação do hidrômetro, esta quando não executada pelo usuário, durante o período de implantação desse serviço medido será feito através de financiamento ao beneficiário em até 12 (doze) parcelas mensais e consecutivas, por parte da Prefeitura ou da firma que proceder a sua instalação, desde que essa / seja a modalidade de pagamento requerida pelo interessado.

Artigo 19 - Periodicamente, a Prefeitura realizará a aferição de todos os hidrômetros que serão devidamente selados antes da sua instalação.

Artigo 20 - O usuário poderá requerer a aferição do hidrômetro instalado no ramal de derivação de seu uso, mediante pagamento de uma taxa de aferição, calculada na base de 5% (cinco por cento) do Valor de Referência - VR.

Parágrafo Único - Verificando-se na aferição um erro superior a 5% (cinco por cento) contra o usuário, em / condições normais de funcionamento, a taxa de aferição ser-lhe

pt



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA CRUZ DA CONCEIÇÃO

CEP. 13.620 - ESTADO DE SÃO PAULO

06

é devolvida, fazendo-se ainda o desconto correspondente a esse erro no último consumo acusado pelo hidrômetro, que será reparado ou substituído pela Prefeitura,

Artigo 21 - É vedado o emprego de bombas de sucção diretamente ligadas ao hidrômetro ou ao ramal de derivação, sob pena das sanções previstas nesta lei.

Artigo 22 - É de responsabilidade da Prefeitura recompor a pavimentação das ruas danificadas em decorrência das obras de ampliação e reparação das redes ou de instalação e reparo de ramais de derivação, inclusive pela recomposição dos passeios ou calçadas.

Artigo 23 - A partir do mês subsequente à instalação do hidrômetro, a Taxa de Água mensal passará a ser calculada e lançada com base na leitura mensal do medidor e através da emissão de aviso-recibo, sendo desprezadas na apuração do consumo, as frações de metro cúbico de água, observado o consumo mínimo e a categoria a que pertença a economia, nas seguintes bases:

<u>I - CATEGORIA RESIDENCIAL</u>	<u>TARIFA</u>	<u>ALÍQUOTA SOBRE O</u>
<u>CONSUMO</u>	<u>TAXA</u>	<u>VALOR DE REFERÊNCIA</u>
a. até 15 m ³ /mes.....	mínima.....	2,50% do VR
b. acima de 15 até 30 m ³ /mes.....	mensal.....	0,20% do VR
c. superior a 30 m ³ /mes.....	mensal.....	0,75% do VR
<u>II - CATEGORIA COMERCIAL</u>		<u>ALÍQUOTA SOBRE O</u>
<u>CONSUMO</u>	<u>TAXA</u>	<u>VALOR DE REFERÊNCIA</u>
a. até 25 m ³ /mes.....	mínima.....	3,00% do VR
b. acima de 25 até 40 m ³ /mes.....	mensal.....	0,25% do VR
c. superior a 40 m ³ /mes.....	mensal.....	0,90% do VR
<u>III - CATEGORIA INDUSTRIAL</u>		<u>ALÍQUOTA SOBRE O</u>
<u>CONSUMO</u>	<u>TAXA</u>	<u>VALOR DE REFERÊNCIA</u>
a. até 25 m ³ /mes.....	mínima.....	3,50% do VR
b. acima de 25 até 40 m ³ /mes.....	mensal.....	0,30% do VR
c. superior a 40 m ³ /mes.....	mensal.....	1,05% do VR

§ 1º - Serão desprezadas no cálculo de qualquer conta de água e esgotos, quando da expedição do aviso-recibo, as frações de cr\$1,00 (um cruzeiro).

§ 2º - Verificado, por ocasião da leitura do hidrômetro, avaria ou desarranjo no medidor e até que seja restabelecido ou seu funcionamento, o consumo será calculado sobre a média dos três últimos períodos de consumo.

pk



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA CRUZ DA CONCEIÇÃO

CEP. 13.620 - ESTADO DE SÃO PAULO

07

Artigo 24 - Quando o prédio for constituído / de várias economias distintas, abastecido por um único ramal / de derivação, serão aplicados tantos consumos mínimos de água quantas forem as economias.

§ 1º - Considera-se economia, para os efeitos deste artigo, toda sub-divisão de um prédio com ocupação independente das demais e tendo, além disso, instalações próprias para uso da água.

§ 2º - Não será admitido um único ramal de derivação, quando as economias envolverem mais de uma categoria de serviço.

Artigo 25 - Até que seja devidamente instalado o hidrômetro, observada a data referida no artigo 45 desta lei, as Taxas de Água e Esgotos serão lançadas e cobradas somente na parte referente às alíquotas do consumo mínimo da categoria a que estiver classificada a ligação predial.

Artigo 26 - A prestação dos seguintes serviços executados pela Prefeitura ou por terceiros por ela contratados ou autorizados, serão cobrados de acordo com o seu custo:

- 01 - Ligação de água em rua pavimentada;
- 02 - Ligação de água em rua não pavimentada;
- 03.- Ligação de esgotos em rua pavimentada;
- 04 - Ligação de esgotos em rua não pavimentada;
- 05 - Desobstrução de esgotos em ramais ou canalizações prediais;
- 06 - Outros serviços não previstos nesta lei.

§ 1º - O custo dos serviços referidos no "caput" deste artigo serão, tanto quanto possível, estabelecido / pelo Executivo Municipal através de decreto, que deverá ser / atualizado anualmente.

§ 2º - Os serviços referidos neste artigo somente serão efetuados mediante o pagamento antecipado e desde que o usuário ou beneficiário não esteja em débito com a Prefeitura.

Artigo 27 - A prestação dos serviços a seguir relacionados terão o seu custo e respectiva cobrança, nos seguintes critérios e valores:

pl



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA CRUZ DA CONCEIÇÃO

CEP. 13.620 - ESTADO DE SÃO PAULO

08

- 01 - Supressão e/ou religação de serviço de água: 10% (dez por cento) sobre o Valor de Referência - VR;
- 02 - Transporte de água tratada para particulares, dentro do / perímetro urbano: 5% (cinco por cento) sobre o Valor de / Referência - VR, por m³ de água transportada;
- 03 - Transporte de água não tratada, para particulares, dentro do perímetro urbano: 3% (três por cento) sobre o Valor de Referência - VR, por m³ de água transportada;
- 04 - Transporte de água tratada ou não, porém fora do períme - tro urbano, serão cobrados os valores acima estipulados acrescidos de mais a alíquota de 0,4% (quatro décimos por cento) do Valor de Referência - VR, por quilômetro percor rido.

Artigo 28 - O beneficiário do imóvel, sempre que não seja possível cobrar do usuário ou do ocupante, será o responsável pela conservação do hidrômetro que, em caso de avaria será substituído às suas expensas.

Artigo 29 - O proprietário do prédio desocu - pado, considerado habitável, cujo serviço de água tenha sido / cortado a pedido do último usuário, ficará sujeito ao pagamen - to de 50% (cinquenta por cento) das contas mínimas de água e / esgotos que lhe forem aplicáveis, até que nova ligação seja re querida.

Parágrafo Único - O disposto neste artigo se aplica, igualmente, ao proprietário do prédio considerado habi tável, ocupado ou não, situado em logradouro público dotado da rede de distribuição de água e/ou coletores públicos de esgo - tos sanitários, que deixar de requerer a instalação dos respec tivos ramais no prazo de 30 (trinta) dias após a data em que / for notificado.

Artigo 30 - Sobre o consumo de água lançado, só serão aceitas reclamações até 10 (dez) dias após a apresen tação das contas.

Artigo 31 - As contas deverão ser pagas nos estabelecimentos bancários autorizados a recebê-las, dentro do prazo de vencimento constante do aviso-recibo, sob pena das / sanções previstas nesta lei.

Artigo 32 - A falta de pagamento das contas

PL



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA CRUZ DA CONCEIÇÃO

CEP. 13.620 - ESTADO DE SÃO PAULO

09

das Taxas de Água e Esgotos, dentro do prazo estabelecido no artigo anterior, sujeitará o contribuinte à multa de 20% (vinte / por cento) sobre o valor total das contas.

→ § 1º - Se a conta não for paga dentro do prazo de 30 (trinta) dias a contar da data do seu vencimento, o serviço de água será suprimido, sem qualquer aviso prévio ao usuário ou beneficiário.

§ 2º - A falta de aviso não isenta o contribuinte ao pagamento do consumo de água, nos prazos estabelecidos, sujeitando-se às penalidades desta lei.

Artigo 33 - A partir do mes subsequente à instalação do hidrômetro, a Taxa de Esgotos mensal da economia a ser lançada e cobrada, será calculada na base de 50% (cinquenta por cento) da Taxa de Água estabelecida nas condições referidas no artigo 23 desta lei.

Parágrafo Único - Em sendo apurado fornecimento de excesso de água, a Taxa de Esgotos será reajustada na base de 50% (cinquenta por cento) calculado sobre o valor da respectiva taxa de excesso de fornecimento de água.

Artigo 34 - O Valor de Referência - VR, usado para base dos cálculos a que se refere a presente lei, é o instituído pela Lei nº 508, de 12 de dezembro de 1977, e fixado anualmente por decreto do Executivo.

Artigo 35 - As taxas de Água e Esgotos serão / lançadas e cobradas em conta única.

Artigo 36 - As isenções das Taxas de Água e Esgotos só podem ser concedidas por lei especial, fundamentada em interesse público justificado.

Artigo 37 - Serão punidos com multa variável / correspondente ao valor de 30% (trinta por cento) a 50% (cinquenta por cento) do Valor de Referência - VR vigente, as infrações aos artigos 6º, 9º, 12, 13-§1º e 21 desta lei.

Parágrafo Único - As infrações aos artigos acima referidos importam ainda no corte imediato do serviço de água.

Artigo 38 - O serviço de água suprimido por falta de pagamento de contas ou qualquer outra infração a esta lei, só será restabelecido após o pagamento de nova Taxa de Ligação,

DF



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA CRUZ DA CONCEIÇÃO

CEP. 13.620 - ESTADO DE SÃO PAULO

10

depois de pagas as contas vencidas ou corrigida a situação que / deu motivo à aplicação da penalidade.

Artigo 39 - A inutilização dos selos dos hidrômetros sujeitará o usuário a multa correspondente ao valor de 5% (cinco por cento) do Valor de Referência - VR, vigente.

Artigo 40 - A excessão^{ção} daquelas decorrentes de falta de pagamento de contas, as multas previstas nesta lei serão aplicadas em dobro na reincidência.

Artigo 41 - Guardadas as dispsições legais sobre a inviolabilidade do lar, o usuário ou beneficiário não poderá opor-se a inspeção das instalações de água e esgotos por / parte dos servidores ou pessoas autorizadas pela Prefeitura, nem à instalação, exame, substituição ou aferição dos hidrômetros pe las mesmas pessoas, sob pena de corte do serviço de água.

Artigo 42 - Para os efeitos desta lei, usuário é toda pessoa física ou jurídica, proprietário ou inquilino responsável pela ocupação ou utilização do imóvel servido pelas redes públicas de água e/ou esgotos, e beneficiário é toda pessoa física ou jurídica, proprietário do imóvel servido pelas redes / públicas de água e/ou esgotos.

Parágrafo Único - Considera-se imóvel toda propriedade, terreno ou edificação, ocupado ou não, para fins públi cos ou particulares.

Artigo 43 - Fica o Executivo Municipal autoriza do a abrir na Tesouraria Municipal um Crédito Especial no valor de cr\$80.000,00 (oitenta mil cruzeiros), alocado no Setor Serviços Públicos Gerais - 2.7.1 - Setor de Água e Esgotos, Elemento 4.1.2.0 - Equipamentos e Material Permanente, do orçamento vigen te, devendo constar dos próximos orçamentos de Investimentos, / verba necessária à total implantação do serviço medido de água.

Artigo 44 - A cobertura do crédito aberto no / artigo anterior, far-se-á através de recursos provenientes do / superavit financeiro apurado em balanço patrimonial do exercício de 1978, em igual importância.

Artigo 45 - Esta lei entrará em vigor na data / de sua publicação, sendo que a alteração do sistema atual vigen te de lançamento e cobrança das Taxas de Água e de Esgotos, en-

pl



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA CRUZ DA CONCEIÇÃO

CEP. 13.620 - ESTADO DE SÃO PAULO

11

trará em vigor a partir do dia 1º de janeiro de 1980, data em /
que ficarão revogadas as disposições em contrário, especialmente
os artigos 195 a 214 da Lei nº 508, de 12 de dezembro de 1977 e
Lei nº 432, de 19 de setembro de 1975.

Santa Cruz da Conceição, 12 de outubro de 1979.

RUY DE ABREU LEME
PREFEITO MUNICIPAL

Publicada na Secretaria da Prefeitura na data supra.

Waldemar de Carvalho
Waldemar de Carvalho
Secretário da Prefeitura